



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 9.994/2015-PGJ

PREGÃO ELETRONICO Nº: 27/2015-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa SAMTAL LTDA

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.646/2015-PGJ**, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.456**, edição do dia 12 de junho de 2015; nos termos da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa supracitada contra o ato do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei n.º 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS (DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO) PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. 275-279.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição tem por esteio a Cláusula Décima Quarta – Do Recurso, nos subitens 14.1 e 14.4 da Carta Editalícia:

14.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

14.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 24. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DA RAZÃO DA RECORRENTE

05. A empresa **SAMTAL LTDA** apresentou razões recursais, às fls. 431-436, conforme se passa a expor, em síntese:

1- Certificado de Regularidade do IBAMA

a) Consta no Edital:

11. DA HABILITAÇÃO

11.3 Para fins de habilitação no presente certame será avaliado o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

11.3.2 - Qualificação Técnica:

d) A empresa licitante deverá possuir o Certificado de cadastro emitido pelo IBAMA, de acordo com a Lei Federal nº 6938/1981, devendo apresentar o Certificado de Regularidade, conforme art. 8º da IN nº 31 – IBAMA, de 03 de dezembro de 2009.

b) Verifica-se que o documento apresentado pela empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA ME, foram o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO e CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO neste órgão IBAMA.

c) Em consulta ao site do IBAMA, www.ibama.gov.br, https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php, foi comprovado que a empresa não possui o CERTIFICADO DE REGULARIDADE (CR) de Cadastro Técnico Federal emitido, conforme Anexo 1 deste Recurso.

Para corroborar com a argumentação, encaminhamos o Anexo 2, com mesma consulta do Certificado de Regularidade da empresa SAMTAL LTDA.

d) O documento apresentado, COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO é um protocolo de entrada ou inscrição de pessoa jurídica, para obter o Certificado de Regularidade e/ou Licenças Ambientais para atividades a serem desempenhadas.

O Certificado de Regularidade (CR) é emitido quando a empresa possui Comprovante de inscrição jurídica ativo, bem como de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais.

e) No Comprovante de Inscrição apresentado, no seu item 4 consta: “ não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s).....”

06. Ao final, pugna pela inabilitação do licitante por não atender a exigência do Edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES

07. A empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME** apresentou razões recursais, à fl. 439, conforme se passa a expor, em síntese:

A EMPRESA SAMTAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.827.603/0001-12, apresentou recurso em relação ao Certificado de Regularidade, conforme art. 8º da IN nº 31 – IBAMA, de 03 de dezembro de 2009.

Informamos a de V. S^a que toda documentação foram entregue através de anexo do arquivo pgj-rn.zip em anexo, disponível no link



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“<http://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/AnexosProposta.asp?uasg=925603&numprp=272015&prgcod=546620> “. Dentro do arquivo compactado: pgj-rn.zip , existe o Certificado de Regularidade do IBAMA com o nome “ certificado ibama-28-07-2015.pdf ”. O pregoeiro poderá solicita junto ao IBAMA para verificar a veracidade do Certificado de Regularidade conforme os dados: Registro nº 5196332, CR emitido em: 28/04/2015, CR válido até 28/07/2015, Chave de autenticação 558XW73JSYZJNJIG.

A nossa empresa acessou o site do IBAMA “<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/> “, visualizamos todo o Certificado de Regularização segue link para verificar a cópia da tela “ <http://www.gruponildo.com.br/tela-ibama.pdf> “, como ver o Certificado de Regularidade é válido, que foi entregue através de anexo.o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

08. Ao final, pugna pela não aceitação do recurso da recorrente tendo em vista que não houve nenhuma irregularidade na habilitação da empresa GRUPO NILDO SAÚDE AMBIENTAL e por atender todas as exigências do Edital.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

10. Inicialmente, os autos foram encaminhados ao Setor de Serviços Auxiliares, a fim de que esse ofertasse opinião se a proposta pertencente ao **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA** atendia o previsto no Termo de Referência, conforme Despacho, à fl. 360.

11. Em atendimento do Despacho supracitado no item anterior, o setor demandante ofertou despacho, à fl. 360v, informando que a empresa recorrida atendia às exigências previstas no Termo de Referência – Anexo I do edital.

12. Compulsando-se os autos, o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, ora apresentado pela empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME**, à fl. 343, teve sua autenticidade aferida no sítio do IBAMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

13. Registre-se, por oportuno, que o pregoeiro realizou diligência junto ao sítio <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/>, no módulo CONSULTA PÚBLICA e constatou que a empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA** está devidamente cadastrada no IBAMA sob o nº **5196332**, com o Certificado de Regularidade válido até 22 de outubro de 2015, conforme se constata à fl. 437.

14. Diante do exposto, ante os fatos apresentados e fundamentos apontados, **não** merece prosperar a tese da recorrente que a empresa vencedora **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA** descumpriu o item 11.3.2 – Qualificação Técnica, alínea “d”, da Carta Editalícia.

V – DO MÉRITO

15. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **SAMTAL LTDA** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 03 de agosto de 2015.

MARCOS ANTONIO M CARDOZO
Pregoeiro da PGJ/RN

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
Membro

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro

DANIELA ROCHA VALE MARTINS
Membro

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Membro

JOSE ISAIAS DO NASCIMENTO
Membro